



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501205-86.2024.8.26.0571, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante JULIANO ANTUNES DE CAMPOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501205-86.2024.8.26.0571

Origem: 1ª Vara Criminal/Itapetininga

Magistrado: Dr. André Luís Bastos

Apelante: **JULIANO ANTUNES DE SANTOS**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53297

*APELAÇÃO – TENTATIVA DE ROUBO
MAJORADO – Recurso defensivo visando a
absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a
redução da reprimenda – Autoria, dolo e
materialidade bem demonstrados – Pena e regime
prisional bem fixados – Recurso desprovido.*

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **JULIANO ANTUNES DE SANTOS**, em face da r. sentença de fls. 109/116, que o condenou à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 09 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, inciso VII, cc. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformada, apela a Defesa, buscando a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, o afastamento da majorante relativa ao emprego de arma branca e a fixação do regime aberto (fls. 120/135).

Contrarrazoado o recurso (fls. 140/143), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 159/163).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos que o réu JULIANO ANTUNES DE CAMPOS, no dia 16 de agosto de 2024, por volta das 08h30, na "Mercearia RS", situada da Rua Antônio Leonel Leonetti, nº 017, Estância Conceição, Itapetininga/SP, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca, tentou subtrair, para si, bens e valores pertencentes à vítima José Carlos Rodrigues dos Santos, somente não consumando a subtração por circunstâncias alheias à sua vontade.

A materialidade ficou demonstrada com o auto de prisão em flagrante de fls. 01/04, boletim de ocorrência de fls. 16/18, auto de exibição e apreensão de fl. 05 e laudo de exame pericial de fls. 107/108.

A autoria também é certa.

Vejamos.

A vítima José Carlos, na fase inquisitória (fls. 10/12), esclareceu que é proprietário da mercearia mencionada na denúncia. Na data dos fatos, o réu chegou no local pela manhã e lhe pediu um copo d'água. Em seguida, ele pediu uma cerveja e anunciou o assalto, com os seguintes dizeres "dá todo o dinheiro, tudo que você tem aí, que vai ficar tudo bem". Recusou-se a obedecê-lo e pegou uma vassoura. Ele conseguiu tomar-lhe a vassoura e o agrediu com ela, ferindo-o na região da cabeça. Em seguida, ele exibiu uma faca e permaneceu em frente ao estabelecimento. Nesse momento, surgiu a testemunha Henrique, que costuma

fazer corridas no local, e ajudou o declarante, tendo o réu se evadido em seguida. Em juízo (mídia de fls. 109/116), acrescentou que, posteriormente, o réu foi encontrado pela polícia em um bairro próximo ao estabelecimento.

A testemunha Henrique de Almeida Correa, na fase inquisitória (fls. 06/07), disse que realizava um treino de corrida nas imediações do local dos fatos e ouviu gritos de socorro vindos do estabelecimento da vítima. Chegando lá, a vítima disse que estava sofrendo um assalto. O declarante avançou na direção do réu, que fugiu em seguida. Notou que a vítima tinha um sangramento na cabeça.

O policial militar Alexandre Serrano (fls. 02/03), um dos responsáveis pela prisão em flagrante, disse na fase inquisitória que realizava patrulhamento pelo bairro da Chapadinha quando foi irradiada ocorrência relativa a delito de roubo tentado no bairro da Conceição. Passou a patrulhar naquelas imediações e localizou o réu, que foi reconhecido pela vítima e confessou o delito. Em juízo (mídia), o depoente confirmou as informações prestadas na fase anterior, tendo acrescentado que desconfiou do réu porque, ao visualizar a viatura, ele tentou se evadir para o interior de uma residência. A faca utilizada no roubo estava na posse dele.

O réu JULIANO confessou o roubo ao ser interrogado na Delegacia de Polícia (fls. 13/14), alegando tê-lo praticado em razão de sua adição em drogas e estar arrependido. Em juízo (mídia), confessou novamente a imputação.

Assim a prova, a condenação era mesmo de rigor.

Com efeito, a vítima e as testemunhas de

acusação descreveram o episódio de modo coerente e harmônico, tendo as suas declarações e depoimentos sido respaldados pelo restante do conjunto probatório.

E nada emergiu dos autos que indicasse que essas pessoas tivessem motivos para incriminar falsamente o réu, motivo pelo qual era mesmo o caso de atribuir pleno valor probatório às suas declarações e depoimentos.

A jurisprudência já assentou o entendimento de que não se deve menosprezar as informações prestadas pelas vítimas e testemunhas dos crimes patrimoniais, especialmente quando não se verificam indícios de propensão delas a mentir em desfavor do agente, como no caso dos autos:

"Se as vítimas ou as testemunhas do evento delituoso apontam, com segurança, em audiência judicial, o acusado presente como o autor do ilícito penal praticado, essa prova possui eficácia jurídico-processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas pelo art. 226, do Código de Processo Penal. Esse meio probatório, cuja validade é inquestionável, reveste-se de aptidão jurídica suficiente para legitimar, especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção, a prolação de um decreto condenatório" (STF, 1ª Turma, HC nº 68.819-5/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 28.8.92, p. 13.453).

No tocante ao policial militar ouvidos, cabe realçar que não se pode desmerecer os depoimentos prestados pelos integrantes das corporações de segurança apenas por sua condição profissional de agente da lei, sendo firme a jurisprudência neste sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia - há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP - 136/477).

Ao contrário: trata-se de testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de especial eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. E, como já dito, nada há nos autos que indique que os policiais ouvidos tivessem motivo para incriminar falsamente o acusado, sendo certo que eventual prova dessa circunstância incumbiria à defesa (art. 156 do CPP).

De resto, em que pese a argumentação tecida nas razões do apelo, não favorece o sentenciado a circunstância de o réu não ter sido submetido a ato formal de reconhecimento na fase inquisitória.

Isso porque, conforme bem assinalado pelo i. Promotor de Justiça-designado no judicioso parecer de fls. 159/163, *"Consta no boletim de ocorrência (fls. 16/18) que os policiais receberam a informação de que o autor do roubo tentado se tratava de 'pessoa parda que trajava blusa de moletom clara e calça preta'. Aliada a tal informação, tem-se a circunstância de que o apelante foi localizado nas proximidades do endereço do fato e na posse da arma branca (faca), exatamente como narrado pelo ofendido e pela testemunha ocular Henrique. Como se não bastasse, o apelante confessou a prática delitiva nos termos narrados pela vítima nas duas oportunidades em que ouvido. Neste cenário, a ausência de termo de reconhecimento policial é irrelevante... As declarações da vítima foram avalizadas não só pelo reconhecimento da testemunha ocular Henrique, que a socorreu, como também pela própria confissão judicial do acusado."* (fl. 161).

Nessas circunstâncias, a solução condenatória era mesmo de rigor e merece ser preservada, até porque não trouxe a defesa do acusado contraprova capaz de depreciar os fartos elementos de convicção que o

incriminam.

A pena também não comporta reparo.

Na primeira etapa, a pena restou fixada no mínimo legal (04 anos de reclusão e 10 dias-multa), ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Na segunda etapa, foi reconhecida a atenuante da "confissão espontânea", sem que operasse qualquer reflexo na reprimenda, tendo em vista o disposto no enunciado da Súmula nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à terceira etapa, incidiu o acréscimo de 1/3 por força da majorante relativa ao emprego de arma branca, resultando em 05 anos e 04 de reclusão e 13 dias-multa para cada um dos roubos.

E não cabe acolher o pleito defensivo de afastamento da majorante em questão, a qual restou cabalmente demonstrada pela prova disponível no feito – em especial, as declarações prestadas pela vítima.

De fato, nas duas oportunidades em que ouvida, a vítima José Carlos afirmou categoricamente que, durante a ação delitiva, o réu a ameaçou com uma "faquinha de serra" (fl. 11).

Ademais, a faca utilizada na prática do roubo restou devidamente apreendida, conforme auto de exibição e apreensão à fl. 05, tratando-se de uma "faca de cozinha, marca Martinazzo, cabo em plástico cor bege, com aproximadamente 10 cm de lâmina".

Seja como for, cabe ressaltar que, assim

como ocorre no tocante ao emprego de armas de fogo para o roubo, a eventual circunstância de não ter havido a apreensão da arma branca empregada no delito não impediria o reconhecimento da majorante correspondente. Nesse sentido, por exemplo, o seguinte julgado do C. STF:

"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARMA NÃO APREENDIDA. CONFISSÃO JUDICIAL E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. ORDEM DENEGADA.

1. Na falta de apreensão da arma de fogo, mas comprovado o seu emprego por outros meios idôneos de prova, não há que se desclassificar o delito para roubo simples.

2. A incidência da majorante do inciso I do § 2º do art. 157 do CP se explica pelo maior potencial de intimidação e conseqüente rendição da vítima, provocada pelo uso de arma de fogo. Precedentes. Ordem denegada." (STF, HC 98.227/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 07/08/2009.)

Ainda na terceira etapa, incidiu redução de 1/3 por força da tentativa, ficando o réu condenado, de modo definitivo, ao montante de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 09 dias-multa.

No tocante ao regime fixado para o início do cumprimento da pena corporal relativa ao roubo, de rigor a manutenção do fechado, considerada a gravidade concreta da conduta em questão (roubo praticado com emprego de arma branca e mediante violência real).

Efetivamente, os regimes mais brandos (semiaberto e aberto) seriam claramente insuficientes para cumprir as exigências preventivas da pena, considerado o excepcional grau de reprovabilidade do delito de roubo, cuja

prática revela do agente profundo desprezo pelos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal respectivo (patrimônio, liberdade individual e incolumidade física).

Daí mostrar-se impossível a reinserção do réu no convívio social sem que, antes, ele permaneça enclausurado durante tempo maior, apenas merecendo a liberdade quando satisfizer os requisitos correspondentes e demonstrar que assimilou a terapêutica penal.

Cabe registrar que o legislador, ao criar o § 3º, do artigo 33, do Código Penal, reservou ao Juiz margem para, à luz do caso concreto, dosar a pena e fixar o regime prisional mais adequado para atendimento dos fins de reprovação e prevenção do crime.

Além disso, trata-se de crime cuja especial reprovação não se discute, atual causador de grande inquietação na sociedade como um todo, hoje até mesmo em cidades de menor porte, desvelando, de resto, a elevada periculosidade de seus agentes, tudo a exigir resposta estatal agravada, inclusive quanto ao regime prisional:

"Não há que dizer contra o regime prisional que a r. sentença estipulou aos réus. Deveras, o regime prisional fechado, no geral sentir dos penalistas, é unicamente o que se compadece com o autor de roubo, ou pela gravidade do crime, ou pela periculosidade natural de quem o comete, sujeito infenso à ordem legal e destituído de sentimento ético e grandeza moral." (Apelação Criminal nº 1.067.067-3/8-00, 5ª Câmara Criminal, TJ/SP, Rel. Des. Carlos Biasotti)

Considerando, em suma, que havia lastro probatório suficiente para embasar a condenação, e porque foi aplicada reprimenda que não pode ser considerada excessiva ou desproporcional à espécie, deve ser repellido o inconformismo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da defesa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, ficando mantida a r. sentença tal como lançada.

EDISON BRANDÃO

Relator